



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano VII, Vol.VII, n.28, out./dez., 2016.

Tramitação editorial:
Data de submissão: 30/10/2016.
Data de reformulação: 15/11/2016.
Data de aceite definitivo: 28/11/2016.
Data de publicação: 20/12/2016.

AS COMPETÊNCIAS DE UM TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E AS COMPETÊNCIAS DO STF

Jéssica Torres Manso Silva

Aluna e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Faculdade PROCESSUS.

AS COMPETÊNCIAS DE UM TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E AS COMPETÊNCIAS DO STF

Jéssica Torres Manso Silva¹

1. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1.1. CONCEITO

A definição clássica de Corte ou Tribunal Constitucional denota um órgão institucional responsável pelo juízo de conformação de leis e atos políticos com a Constituição, a quem cabe a última palavra na interpretação, concretização e garantia da Carta Maior. Nesse desígnio, tal Corte age com o escopo precípuo de conferir efetividade à Constituição, dando respaldo à pretensão de eficácia de conceitos abertos.²

Segundo Hans Kelsen, o Tribunal Constitucional atuaria como um “legislador negativo”, pois não tem a faculdade de criar leis, mas quando entender que uma das normas promulgadas vulnera o disposto na Constituição tem o poder para retirá-la do ordenamento jurídico.

Já para Walber de Moura Agra, o Tribunal Constitucional é um órgão incumbido, nos sistemas constitucionais de jurisdição concentrada, de realizar a jurisdição constitucional, sem que se possa de sólio, exercê-la nas instâncias da jurisdição ordinária.

¹ Aluna e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Faculdade PROCESSUS.

² ROCHA, Tiago do Amaral e QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O Supremo Tribunal Federal tem natureza de corte constitucional? *In*: Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos

1.2. COMPETÊNCIAS

Em virtude do que foi exposto acima, observa-se que o Tribunal Constitucional possui como competência primordial de zelar pela Constituição, porém essa recai em diversas outras, tais como: garantir que o processo eleitoral seja capaz de representar, efetivamente, o interesse da maioria e julgar matérias constitucionais que possuam uma elevada repercussão política, como por exemplo, a constitucionalidade das leis, a separação dos poderes, a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, dentre outros.

2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

A respeito da vinda da família real para o Brasil, Ribas esclarece que

*competia à Casa de Suplicação (de Lisboa, acrescente-se) interpretar as ordenações, e leis por meio de assentos com força obrigatória. Estes assentos eram tomados na mesa grande por ocasião de dúvida proposta por alguns dos desembargadores, juizes da causa, ou por glosa do chanceler, por entender que a sentença infringia expressamente as ordenações ou o direito.*³

Quando D. João veio residir no Brasil, as comunicações com Portugal ficaram interrompidas e, em virtude deste fato, o Príncipe Regente instituiu a “Casa da Suplicação do Brasil”, mediante o chamado Alvará Régio de 10.05.1808.

³ RIBAS, A. J. Curso de direito civil brasileiro, p. 121-122, *apud* Manoel Justino Bezerra Filho, Súmulas do STF comentadas, p. 34.

Isso se caracterizou como uma marca da fase colonial, por ser o primeiro órgão de cúpula da Justiça no Brasil.

A Lei de 18.09.1828 criou o Supremo Tribunal de Justiça. Posteriormente, o Decreto n 848, de 11.10.1890, editado pelo Governo Provisório da República, regulou o Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário, com base nos artigos 55 e 56 da Constituição Republicana de 1891, efetivamente instalado em 28.02.1891.

2.2. REGRAS GERAIS

Para a investidura no Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República escolhe e indica o nome para compor a corte, devendo ser aprovado pelo Senado Federal, maioria absoluta. Aprovado, passa-se à nomeação, momento em que o ministro se torna vitalício. O Tribunal é composto por 11 (onze) ministros.

Alguns requisitos são exigidos para a ocupação desse cargo: a) ser brasileiro nato; b) ter mais de 35 anos e menos de 65 de idade; c) ser cidadão (pleno gozo dos direitos políticos); d) ter notável saber jurídico e reputação ilibada.

2.3. COMPETÊNCIAS

2.3.1. ORIGINÁRIA (ÚNICA INSTÂNCIA)

Conforme disposto no inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os

Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no inciso I do art. 52, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) revogado;

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade

dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

2.3.2. RECURSAL (ÚLTIMA INSTÂNCIA)

Neste caso, o STF pode julgar em recurso ordinário, de acordo com o inciso II do art. 102 da Constituição Federal: a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; ou em recurso extraordinário, de acordo com o inciso III do art. 102, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO?

3.1. CARL SCHMITT VERSUS HANS KELSEN

Hans Kelsen tinha convicção de que o controle da constitucionalidade para a guarda e proteção da Constituição deveria ser realizado por outro órgão que não o próprio constituinte. Entretanto, Carl Schmitt⁴, que era um jurista e filósofo político, utilizou a sua obra “O Guardião da Constituição” publicada em 1931, para narrar a sua opinião, na qual defendia, que a guarda da constituição era uma função eminentemente política, e não de natureza jurídica, cabendo ao chefe de Estado essa função, na qual se tornaria mais independente e neutra em relação ao Poder Judiciário e à própria administração pública, e com isso, não feriria o princípio democrático. Posteriormente, Kelsen publicou “Quem deve ser o guardião da Constituição”, com a intenção de rebater o entendimento de Schmitt, utilizando o argumento de que o Chefe de Estado não teria mais neutralidade que o judiciário ou o funcionalismo público o que, conseqüentemente, não o fazia possuir qualquer vantagem sobre uma corte constitucional.

3.2. AS COMPETÊNCIAS DEFENDIDAS POR KELSEN

Kelsen advertia que:

a busca político-jurídica por garantias da Constituição, ou seja, por instituições através das quais seja controlada a constitucionalidade do comportamento de certos órgãos de Estado que lhe são diretamente subordinados, como o parlamento ou o governo, corresponde ao princípio, específico do Estado de direito, isto é, ao princípio da máxima legalidade da função estatal. Sobre a conveniência de tal

⁴ SCHMITT, Carl. O Guardião da Constituição. 1931.

busca é possível – segundo distintos pontos de vista políticos e em relação a distintas Constituições – chegar a opiniões bastante diversas. Pode haver situação em que a Constituição não se efetiva, mesmo em pontos essenciais, de modo que as garantias, ao permanecer inoperantes, perdem todo o sentido.

5

O autor compreendia que uma Constituição em que faltasse uma garantia de anulação de atos inconstitucionais não seria plenamente obrigatória, caso um ato ou norma jurídica não se submetesse a ela.

3.3. AS REFORMAS DAS COMPETÊNCIAS DO STF

Antônio Álvares da Silva menciona que o ideal seria que houvesse eleição direta. Cada partido escolheria como candidatos, juízes, advogados, procuradores e professores universitários com o compromisso de indicar seus nomes para os tribunais superiores. Esses juristas, que exerceriam um cargo jurídico-político, receberiam o referendo popular, já que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. Porém, se essa não for a vontade do Congresso, então que se torne temporário o mandato dos ministros do STF.

Isto é fundamental, para que haja também renovação de ideias. É preciso deixar claro que um tribunal constitucional, em todos os países do mundo, menos nos Estados Unidos, tem mandato temporário. Trata-se de um tribunal especial, que não pertence diretamente ao Poder Judiciário, pois não julga casos concretos, mas questões constitucionais, de interesse de todo o país. Daí a necessidade de se abrir o leque das pessoas que o compõem.

Antes de se falar em processo de escolha, é preciso que haja mudança na estrutura do

Supremo, que hoje é um misto de tribunal comum e constitucional. Julga de tudo. Desde algemas e *habeas corpus* até matéria constitucional. É preciso limitar esta competência que o banaliza. Seu foco deve e tem de ser a questão constitucional. As outras competências passariam para o STJ com aumento de seus componentes.

O procedimento de escolha dos juízes da corte ou tribunal constitucional, se não for o eletivo, deve constituir-se de uma comissão formada proporcionalmente entre representantes dos principais partidos do Congresso. A outra parte seria de representantes do Executivo, indicados pelo Presidente da República.

4. CONCLUSÃO

Verifica-se, pelo exposto, que o Supremo Tribunal Federal não pode ser considerado simplesmente como um guardião da Constituição (Corte Constitucional) ou só como um órgão do Poder Judiciário, em razão da sua natureza híbrida.

Com as reformas propostas acredita-se em uma ascensão do Poder Judiciário, no sentido de torna-lo mais independente e forte, tendo como consequência a preservação das instituições democráticas e dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição. 2013.

RIBAS, A. J. Curso de direito civil brasileiro *apud* Manoel Justino Bezerra Filho, Súmulas do STF comentadas.

ROCHA, Tiago do Amaral e QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O Supremo Tribunal Federal

⁵ KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição. 2013, p. 179.

tem natureza de corte
constitucional? *In*: Âmbito
Jurídico. Disponível em:
[http://www.ambito
juridico.com.br/site/index.ph
p/?n_link=revista_a
rtigos_leitura&artigo_id=108
18&revista_cadern o=9.](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10818&revista_caderno=9)
Acesso em: 25 de jun. 2016.